



ACÓRDÃO N°.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0009829-82.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
IMPETRANTE: Adv. Naly Rodrigues Bacha
PACIENTE: Edicarlos Ferreira da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 147, DO CP, C/C ARTS. 5º, III, E 7º, II, DA LEI N° 11.340/06 – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – DECRETO PREVENTIVO – QUESTÕES SUPERADAS – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PACIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO – CITAÇÃO JÁ REALIZADA – SUPERADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – IMPROCEDÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Convertida a custódia em preventiva, ficam superadas eventuais irregularidades ocorridas por ocasião da prisão em flagrante, ante a existência de título autônomo apto a justificar a segregação cautelar.
2. A não realização da audiência de custódia não enseja, por si só, o relaxamento da segregação do paciente, mormente porque a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia, ficando superada a questão.
3. A alegação de ausência de citação do paciente para apresentar resposta escrita à acusação encontra-se superada, pois ao receber a denúncia em 17/08/2016, o juízo a quo determinou a citação do aludido paciente para apresentar resposta à acusação.
4. Não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente que teve como fundamento o resguardo da ordem pública, especialmente para garantir a segurança da vítima, que vinha sendo ameaçada pelo ora paciente, inclusive de morte, o qual também tentou matá-la, bem como quebrou o seu celular e a manteve em cárcere privado por 12 (doze) dias, o que só cessou com a fuga da vítima do local, sendo que após a referida fuga, o paciente, que prometeu matá-la caso fugisse, ficou rondando às proximidades da residência onde a aludida vítima se encontrava com os seus familiares, os quais acionaram a polícia, conforme relata a denúncia de fls. 12-14, havendo, portanto, dados concretos extraídos dos autos, evidenciando ser a manutenção da prisão cautelar necessária para preservar a integridade física e psíquica, além da própria vida da vítima.
5. Medidas protetivas que se mostram insuficientes na hipótese, implicando em resposta muito aquém à necessária para resguardar a ordem pública, afrontada pela prática delitiva, mormente porque, se solto, o paciente pode vir a cumprir a ameaça de morte feita contra a vítima, havendo risco concreto nesse sentido.
6. Não há que se falar em excesso de prazo à formação da culpa quando o



paciente se encontra preso há um pouco mais de 03 (três) meses, tendo sido a denúncia recebida pelo juízo a quo em 17/08/2016, ocasião em que também determinou a citação do aludido paciente para apresentar resposta à acusação, concluindo-se que a ação penal respectiva vem sendo devidamente impulsionada, empreendendo o magistrado a quo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia do mesmo capaz de caracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, sobretudo quando estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Inteligência da Súmula n°. 08, desse Egrégio Tribunal.

8. Constrangimento ilegal não configurado.

9. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Naly Rodrigues Bacha em favor de EDICARLOS FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c arts. 647 e 648, II, do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú.

Alega a impetrante, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática do crime tipificado no art. 147, do CP, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, estando sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois além da nulidade de sua prisão em flagrante, face à não configuração das hipóteses previstas no art. 302, do CPP, não há justa causa à sua segregação cautelar, pois não estão satisfeitos os requisitos dos arts. 312 e 313, inc. III, do CPP, possuindo, ainda, condições pessoais favoráveis para responder ao processo



em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduz, ainda, não ter sido designada audiência de custódia, tampouco foi o paciente citado para apresentar resposta escrita à acusação, estando a ação penal contra si movida parada, sem qualquer movimentação pelo juízo a quo, violando, assim, os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, encontrando-se o mesmo encarcerado sem qualquer fundamentação plausível para a manutenção da medida extrema.

Por tais motivos, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, a fim de ser relaxada a prisão ilegal ou revogada a prisão preventiva do paciente, ou, alternativamente, seja substituída a medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, ou ainda, por medidas protetivas previstas no art. 22, da Lei 11.340/06, e, ao final, seja concedido em definitivo do mandamus.

Às fls. 30, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 33-34, relatou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 147, do CP, c/c arts. 5º, III, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, onde consta que o mesmo tentou matar Daires Dias do Carmos, sua ex-companheira, além de ter quebrado o seu celular e tê-la mantido em cárcere privado por 12 (doze) dias, sendo que durante a sua permanência no cárcere privado, o aludido paciente a ameaçava de morte caso fugisse do local, e após a vítima ter conseguido fugir, o mesmo passou a rondar a casa onde ela se encontrava com seus familiares, os quais ficaram amedrontados e acionaram a polícia.

Segue relatando que na polícia, a vítima confirmou os fatos, ressaltando ter sido agredida fisicamente pelo paciente, o que restou comprovado pelo exame de corpo de delito, tendo o mesmo negado as agressões e o cárcere privado, assim como alegou que as marcas no pescoço da citada vítima seriam em decorrência de um beijo.

Aduz, ainda, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva afasta os vícios ocorridos por ocasião do flagrante, bem como que se fazem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, mormente ante a prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva, estando o decreto prisional fundamentado na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, face à possibilidade de reiteração da conduta criminosa, abalando a ordem pública e a regular instrução do feito.

Por fim, informou que o paciente foi preso cautelarmente em 29/05/2016, tendo indeferido o pedido de liberdade provisória apresentado em seu favor no dia 26/07/2016, assim como recebeu a denúncia em 17/08/2016, ocasião em que determinou a citação do aludido paciente para apresentar resposta à acusação, mediante a expedição de carta precatória, em razão dele se encontrar preso em outra unidade prisional.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas



manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a alegação de nulidade da prisão em flagrante do paciente, devido à não configuração das hipóteses previstas no art. 302, do CPP, encontra-se superada, ante a superveniência da decretação da prisão preventiva do mesmo, a qual constitui um novo título apto a justificar a privação de sua liberdade, sendo que eventuais vícios referentes à prisão em flagrante do paciente não podem ensejar o afastamento da medida extrema.

Assim, havendo a superveniência do decreto de prisão preventiva, não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante do paciente, porquanto superada pelo novo título judicial ensejador da sua custódia cautelar.

Nesse sentido, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 1. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA ANTE A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. 2. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Convertida a custódia em preventiva, fica superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, ante a existência de título autônomo a justificar a segregação cautelar.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

3. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória encontra-se motivada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a reiteração criminosa do recorrente, pois afirmou o Juízo de primeiro grau ser ele "afeto a vida criminosa, uma vez que já se envolveu em diversos delitos quando menor de idade e já está sendo processado como maior de idade por crime de trânsito e outros furtos nesta Comarca de Solânea e em Bananeira", fundamento este considerado idôneo pela uníssona jurisprudência desta Corte.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STJ. RHC 46.997/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA É RESPONSABILIDADE DE TODOS, SENDO DEVER DAQUELES QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA.



SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 12 PORÇÕES DE COCAÍNA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A Quinta Turma deste Sodalício assentou que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP).
3. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, em face da constituição de novo título a justificar a privação da liberdade do paciente.
4. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (12 porções de cocaína), além de quantia em dinheiro, tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.
(STJ. HC 290.371 – SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Quinta Turma. Julgamento: 27/05/2014)

Demais disso, o paciente também alega a ausência de designação da audiência de custódia. No entanto, tal alegação encontra-se superada, senão vejamos:

A audiência de custódia garante o direito de que o preso em flagrante seja levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão, não havendo, porém, no Brasil, lei que regulamente o tema, cuja previsão legal encontra-se em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, mormente no art. 7º, inciso 5º, do Pacto de São Jose da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diante da inexistência de regulamentação normativa acerca da questão e a par da tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal n. 554/2011, que visa à positivação do procedimento no CPP, tem-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente deferiu medida cautelar nos autos da ADPF n. 347, fixando prazo de 90 dias – contados da concessão da medida, em 9.9.2015 – para que juízes e tribunais realizem audiências de custódia, dirigindo-se o preso a uma autoridade judiciária dentro do prazo de 24 horas após sua prisão.

Não obstante, a ausência de realização da audiência de custódia não enseja, por si só, o relaxamento da segregação do paciente, mormente porque a sua prisão em flagrante foi convalidada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia, ficando superada a questão.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM



PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

4. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

6. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração criminosa, evidenciado pelo fato de o paciente já ter sido condenado por fato anterior.

7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 345.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.



1. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, fica superada a alegação de nulidade, pois a posterior conversão em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes.
2. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
3. No caso, o real risco de reiteração delitiva (evidenciado pela prática de uma nova infração enquanto o agente estava submetido a medidas cautelares impostas em outro feito) confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.267/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão do paciente pela não realização da audiência de custódia, pois a posterior conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título apto a justificar a privação de sua liberdade, encontrando-se, portanto, superada tal alegação.

Também resta superada a alegação de ausência de citação do paciente para apresentar resposta escrita à acusação, pois conforme informado pela autoridade impetrada, esta, ao receber a denúncia em 17/08/2016, determinou a citação do aludido paciente para apresentar resposta à acusação, mediante a expedição de carta precatória, em razão dele se encontrar preso em outra unidade prisional.

Demais disso, a alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente não merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, podendo ser decretada nos casos em que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, de forma a garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Logo, tem-se que a prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando, no caso em concreto, seja suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

In casu, verifica-se na decisão de fls. 15, que a medida extrema se encontra fundamentada pelo juízo a quo, o qual se pautou especialmente na necessidade de se garantir a ordem pública, mormente porque o paciente vinha ameaçando a vítima, inclusive de morte, tendo extraído do depoimento desta prestado na fase policial, o risco concreto de reiteração delitiva, motivos pelos quais decretou a sua prisão preventiva, a fim de preservar a integridade física e a própria vida da aludida vítima.



Vê-se, portanto, que a segregação cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos extraídos dos autos, os quais demonstram que a privação de sua liberdade se faz necessária para garantir a ordem pública, especialmente para resguardar a segurança da vítima, a qual vinha sendo ameaçada pelo mesmo, inclusive de morte, o qual também tentou matá-la, bem como quebrou o seu celular e a manteve em cárcere privado por 12 (doze) dias, o que só cessou com a fuga da citada vítima do local, sendo que após a referida fuga, o paciente, que prometeu matá-la caso fugisse, ficou rondando às proximidades da residência onde a aludida vítima se encontrava com os seus familiares, conforme consta na denúncia de fls. 12-14.

Conclui-se, portanto, que as medidas cautelares diversas à constrição corporal implicariam resposta muito aquém à necessária para proteger a vítima, pois ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua necessidade, tem-se que as medidas cautelares ou protetivas se mostram insuficientes, sobretudo diante da probabilidade concreta de que o paciente venha a cumprir a ameaça que proferiu contra a citada vítima, havendo necessidade de se preservar a sua integridade física e psicológica, objetivo maior da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, verbis:

TJDF: HABEAS CORPUS- PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E AMEAÇA CONTRA A EX-NAMORADA – PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE - DENEGAÇÃO.

I. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão preventiva deve ser mantida.

II. As circunstâncias e a periculosidade do agente deixam clara a necessidade de segregação social.

III. Medidas cautelares diversas à constrição corporal implicam resposta muito aquém à necessária para resguardar a ordem pública, afrontada pela prática delitiva.

IV. Ordem denegada. (HC 20150020137974. Relatora: Des. Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. Julgado: 11/06/2015)

TJMG: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, justifica-se a manutenção do decreto cautelar em prol da segurança da vítima e em garantia da ordem pública, quanto mais se noticiada reiteração delitiva. Ordem denegada. (HC 1.0000.12.106513-0/000, Rel. Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 13/11/2012)

TJDF: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. As circunstâncias que cercam os fatos bem demonstram a necessidade de se manter a prisão do paciente, diante da



probabilidade, com base em elementos concretos do caso, de que ele novamente venha investir contra a integridade da vítima. A gravidade em concreto da conduta, que demonstra a ineficácia de qualquer medida cautelar ou protetiva diversa, é fundamento suficiente para o decreto de prisão preventiva. A primariedade, o exercício de ocupação lícita ou a manutenção de residência fixa no distrito da culpa não impedem a decretação da prisão preventiva, quando estão presentes seus pressupostos. Habeas corpus denegado. (Acórdão 623.194; Rel. Des. Souza e Avila; 2ª Turma Criminal; Julgado em 27/09/2012)

TJDF: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Correta a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada no caso concreto pelo modo de ação, a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade e bons antecedentes não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados no artigo 312, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (Acórdão 611.387; Rel. Des. Jesuino Rissato; 3ª Turma Criminal; Julgado em 16/08/2012)

Outrossim, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade é irrelevante ao fim colimado, pois tais condições são incapazes de, por si sós, elidir o decreto preventivo quando se fizerem presentes os seus requisitos autorizadores. Tal entendimento foi, inclusive, sumulado por esse Egrégio Tribunal (Súmula 08), preceituando que “as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo à formação da culpa, pois in casu, depreende-se que o paciente está preso há um pouco mais de 03 (três) meses, tendo sido a denúncia contra ele oferecida recebida pelo juízo a quo em 17/08/2016, ocasião em que também determinou-se a citação do aludido paciente para apresentar resposta à acusação, fase em que se encontra o feito atualmente, concluindo-se que a ação penal respectiva não está sem andamento, ao contrário, vem sendo devidamente impulsionada, empreendendo o magistrado a quo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia do mesmo capaz de caracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora